



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.900750/2013-08
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.370 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 5 de julho de 2016
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA NIPO-BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - NIBRASCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Rocha Veiga - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Waldir Veiga Rocha, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e Milene de Araújo Macedo.

Ausente o Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão que indeferiu manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não reconheceu direito creditório e não homologou compensação, objeto da PER/DCOMP nº 13855.23340.161208.1.3.03-6979, às fls. 01/05.

Por bem esclarecer os fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido para, em seguida, adotá-lo:

"Trata o presente processo de compensação realizada pela interessada acima identificada, com emprego de crédito oriundo de saldo negativo de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), igual a R\$ 271.306,18 e referente ao ano-calendário 2007, para extinguir os débitos informados no Per/Dcomp de fls. 02/06, transmitido à base de dados da Receita Federal em 16/12/2008.

Conforme consta do despacho decisório de fls. 07, o direito creditório não foi reconhecido e, por conseguinte, as compensações não foram homologadas.

Fundou-se o despacho ora recorrido na inexistência de saldo negativo disponível, por considerar que, enquanto as parcelas de crédito confirmadas montavam R\$ 3.868.126,53, a CSLL devida era igual a R\$ 7.178.583,05.

Irresignada com a decisão, da qual tomou ciência em 20/03/2013 (fls. 151), a interessada interpôs, no dia 19 do mês seguinte, a manifestação de inconformidade de fls. 08/21, alegando, em síntese que o crédito ora guerreado decorre do processo n.º 15586.720025/201-128 e seriam oriundos de PIS e Cofins.

Culminou a peça de defesa com os seguintes pedidos:

- que seja dado provimento à manifestação de inconformidade;*
- que o presente processo seja sobrestado e siga apenso ao de n.º 15586.720025/201128;*

...."

No voto, disse o relator:

"Quanto ao sobrestamento do p.p. [presente processo], não se vislumbra (sic) razões para tanto, já que o processo n.º 15586.720025/201128, ao teor do que diz a própria manifestação de inconformidade, trata de direito creditório sobre outros tributos que não a CSLL, como é o caso em tela. Nessas circunstâncias, incumbe à autoridade julgadora o dever de promover o impulso oficial do caso em concreto, o que se faz com o presente julgado.

No mérito, a interessada limitou-se a dizer que o crédito que defende, vale dizer, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007, advém do necessário reconhecimento de seu direito creditório de PIS e Cofins. Tal argumento revela-se mera retórica de defesa, ante a impossibilidade de tais contribuições contribuírem na formação do excesso de recolhimento de CSLL. Ainda que assim não fosse, a pendência de reconhecimento de tais créditos subtrairia a necessária liquidez e certeza do direito aqui apreciado."

Decisão de primeira instância às fls. 155/157, assim ementada:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Faz-se mister que os créditos empregados em compensação de tributos gozem de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido."

Ciência da decisão de primeira instância no dia 20/12/2013, à fl. 162.

Recurso a este colegiado às fls. 164/175, com entrada na repartição de origem no dia 06/01/2014. Nesta oportunidade, a Recorrente aduz que, no exercício de suas atividades, adquire minério de ferro bruto da Vale S/A para transformá-lo em pelotas a fim de vender o produto no mercado externo. Essas vendas para o exterior são livres de PIS/PASEP e Cofins, o que lhe gera créditos passíveis de ressarcimento ou compensação com outros tributos. São esses créditos de PIS/PASEP e Cofins que empregou para extinguir os débitos de estimativa de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2007, conforme planilha à fl. 168.

Os créditos de PIS/PASEP acumulados e levados ao encontro de contas com as mencionadas estimativas de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2007 são controlados no processo nº 15586.720025/2011-28. Consulta ao antedito processo possibilita a verificação dos créditos de PIS/PASEP e Cofins que, uma vez compensados com as estimativas de CSLL do ano-calendário de 2007, resultam no saldo negativo de CSLL do mesmo ano-calendário, compensado, por sua, vez, com a estimativa de CSLL de novembro de 2008. Em outras palavras, o saldo negativo de CSLL empregado na compensação da estimativa de novembro de 2008 decorre de PER/DCOMP de PIS/Cofins constantes do processo nº 15586.720025/2011-28. Por isso, a Recorrente sustenta que o julgamento do presente processo depende do anterior, de nº 15586.720025/2011-28.

Ocorre, porém, que a Receita Federal glosou os créditos de PIS/PASEP e Cofins tratados no processo suprarreferido, o que foi determinante ao manejo, em sede administrativa, dos instrumentos processuais adequados à defesa de sua pretensão, atualmente em fase de julgamento no CARF. Portanto, se a decisão do julgamento do recurso administrativo interposto no processo nº 15586.720025/2011-28 for favorável à Recorrente, terá ela o direito de crédito ora vindicado. Se for improcedente, a Recorrente deverá cumprir a decisão, pagando em dinheiro, o que lhe dará, da mesma forma, o direito de crédito aqui discutido.

Ao final, a Recorrente reitera os pedidos feitos na manifestação de inconformidade, requerendo que se proveja o recurso com o reconhecimento do direito de crédito objeto da PER/DCOMP em apreço, ou, alternativamente, que se suspenda o julgamento deste apelo até que se decida sobre a pretensão em debate no processo nº 15586.720025/2011-28, apensando-se os respectivos autos aos presentes, enquanto aquele processo pender de decisão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator.

Na interposição do presente recurso, foram observados os requisitos de recorribilidade. Dele conheço.

De plano, vislumbra-se a questão prejudicial relativamente às estimativas de janeiro e fevereiro de 2007, que são objeto das PER/DCOMP nº 23083.91162.280207.1.3.09-9785 e 27182.76931.300307.1.3.09-9416, respectivamente. Isso porque essas duas PER/DCOMP refletem créditos cuja certeza e liquidez estão subordinadas à futura decisão a ser prolatada no processo nº 15586.720025/2011-28, a teor da informação constante de fls. 04 e 168. Esclareça-se que o processo em referência já foi sorteado para relatoria, na 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção.

Diante disso, propõe-se o SOBRESTAMENTO do julgamento deste processo até que se prolate decisão definitiva, em sede administrativa, no processo nº 15586.720025/2011-28, devendo o processo sobrestado permanecer na repartição de origem enquanto o processo nº 15586.720025/2011-28 pender de decisão definitiva.

É como voto.

(documento assinado documentalmente)

Flávio Franco Corrêa - Relator